



MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Pedidos de Esclarecimento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO

P386260/2025

**29/08/2025 16:18 - Solicitante: 21.500.422/0001-04 - MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Pedido - Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 082/2025 Somos a empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ: 21.500.422/0001-04, estabelecida na Av. Antônio Sales nº 913 - bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP: 60.135-101, vêm, respeitosamente, apresentar solicitação de esclarecimento ao Edital. Gostaria de solicitar um pedido de esclarecimento. No descritivo técnico do item em referência, consta a menção expressa à marca "ACCU-CHECK". Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de outras marcas e modelos que atendam integralmente às características técnicas descritas no edital. Será aceita outras marcas e modelos? Desde já agradecemos a atenção.

02/09/2025 09:42

Resposta - O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto." Assim, a legislação admite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que presente justificativa técnica formal e despacho motivado da autoridade competente, o que se aplica ao presente caso. Consta no Estudo Técnico Preliminar – Cláusula 4.19 a justificativa para a indicação da marca, baseada em razões clínicas, logísticas e econômicas, dentre as quais destacam-se: - necessidade de compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em regime de comodato; - riscos assistenciais decorrentes da substituição de marca (necessidade de troca de aparelhos, treinamentos adicionais e possibilidade de falhas no acompanhamento de pacientes crônicos); - preservação da continuidade dos serviços e do princípio da economicidade, evitando gastos adicionais desnecessários. b) Despacho motivado da autoridade competente: Formalizado na fase de aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, em observância ao art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando plena conformidade do processo. Ressaltamos que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública pode indicar marca em caráter excepcional, quando devidamente justificada em processo administrativo e acompanhada de despacho da autoridade competente. Portanto, a menção à marca "Accu-Chek" não configura direcionamento, mas sim medida excepcional e devidamente fundamentada, necessária à adequada execução contratual e à preservação do interesse público. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, esclarecemos que: I – A indicação da marca "Accu-Chek" decorre de justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021; II – Dessa forma, não serão aceitas outras marcas ou modelos, uma vez que a indicação se deu de forma excepcional e devidamente fundamentada, assegurando a continuidade, a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços.



MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO

P386260/2025

**28/08/2025 11:30 - Solicitante: 02.248.312/0001-44 - CEPALAB LABORATORIOS LTDA**

Pedido -Prezados, bom dia! Tempestivamente, encaminhamos, em anexo, a impugnação referente ao direcionamento da marca Accu-Chek Active no item concernente às tiras de glicemia. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente,

Resposta - Não respondido.**29/08/2025 16:17 - Solicitante: 21.500.422/0001-04 - MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Pedido -Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 082/2025 Somos a empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA., inscrita no CNPJ: 21.500.422/0001-04, estabelecida na Av. Antônio Sales nº 913 - bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP: 60.135-101, vêm, respeitosamente, apresentar solicitação de esclarecimento ao Edital. Gostaria de solicitar um pedido de esclarecimento. No descritivo técnico do item em referência, consta a menção expressa à marca "ACCU-CHECK". Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de outras marcas e modelos que atendam integralmente às características técnicas descritas no edital. Será aceita outras marcas e modelos? Desde já agradecemos a atenção.

Resposta - Não respondido.



MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO

P386260/2025



28/08/2025 11:30 - Solicitante: 02.248.312/0001-44 - CEPALAB LABORATORIOS LTDA

Pedido -Prezados, bom dia! Tempestivamente, encaminhamos, em anexo, a impugnação referente ao direcionamento da marca Accu-Chek Active no item concernente às tiras de glicemia. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente,

Resposta - Não respondido.

29/08/2025 16:17 - Solicitante: 21.500.422/0001-04 - MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Pedido -Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 082/2025 Somos a empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ: 21.500.422/0001-04, estabelecida na Av. Antônio Sales nº 913 - bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CE - CEP: 60.135-101, vêm, respeitosamente, apresentar solicitação de esclarecimento ao Edital. Gostaria de solicitar um pedido de esclarecimento. No descritivo técnico do item em referência, consta a menção expressa à marca "ACCU-CHEK". Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto à aceitação de outras marcas e modelos que atendam integralmente às características técnicas descritas no edital. Será aceita outras marcas e modelos? Desde já agradecemos a atenção.

02/09/2025 08:19

Resposta - O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que: "No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto." Assim, a legislação admite a indicação de marca em caráter excepcional, desde que presente justificativa técnica formal e despacho motivado da autoridade competente, o que se aplica ao presente caso. Consta no Estudo Técnico Preliminar – Cláusula 4.19 a justificativa para a indicação da marca, baseada em razões clínicas, logísticas e econômicas, dentre as quais destacam-se: - necessidade de compatibilidade com os glicosímetros já fornecidos em regime de comodato; - riscos assistenciais decorrentes da substituição de marca (necessidade de troca de aparelhos, treinamentos adicionais e possibilidade de falhas no acompanhamento de pacientes crônicos); - preservação da continuidade dos serviços e do princípio da economicidade, evitando gastos adicionais desnecessários. b) Despacho motivado da autoridade competente: Formalizado na fase de aprovação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital, em observância ao art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando plena conformidade do processo. Ressaltamos que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a Administração Pública pode indicar marca em caráter excepcional, quando devidamente justificada em processo administrativo e acompanhada de despacho da autoridade competente. Portanto, a menção à marca "Accu-Chek" não configura direcionamento, mas sim medida excepcional e devidamente fundamentada, necessária à adequada execução contratual e à preservação do interesse público. 3. CONCLUSÃO Diante do exposto, esclarecemos que: I – A indicação da marca "Accu-Chek" decorre de justificativa técnica expressa no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021; II – Dessa forma, não serão aceitas outras marcas ou modelos, uma vez que a indicação se deu de forma excepcional e devidamente fundamentada, assegurando a continuidade, a eficiência e a economicidade da prestação dos serviços.



Aline de Vasconcelos Soares - CELIC <aline.soares@sobral.ce.gov.br>

IMPUGNAÇÃO 01 - PARA PROVIDÊNCIAS

1 mensagem

Aline de Vasconcelos Soares - CELIC <aline.soares@sobral.ce.gov.br>
Para: Delano de Sousa Aragão <delanoaragao@sobral.ce.gov.br>

28 de agosto de 2025 às 11:39

Bom dia!

Segue pedido de impugnação encaminhado pela empresa CEPALAB LABORATORIOS LTDA referente ao direcionamento da marca Accu-Chek Active no item concernente às tiras de glicemia.

Att.,

--



Aline de Vasconcelos Soares
Pregoeira
Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1157
aline.soares@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria da Ouvidoria, Gestão e
Transparência - SEGET
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.060 - Sobral - CE
(88) 3677-1100 www.sobral.ce.gov.br



Área de anexos

 **04. Impugnacao_01.pdf**
511K

Importante ressaltar a calibração automática do código, simplificando ainda mais o processo de teste. Além disso, sua memória integrada pode armazenar até 500 testes, permitindo um acompanhamento detalhado do nível de glicose ao longo do tempo. Ademais, para facilitar o uso, o *Medisign® GH83* vem acompanhado de um botão ejetor de tiras, garantindo praticidade e higiene durante o processo de teste. Sua ampla faixa de medição, de 10 a 600mg/Dl (0,5 mmol/L a 33.3 mmol/L) e hematócritos, 10% a 65%, garante resultados precisos mesmo em situações clínicas variadas.

Por fim, considerando que o produto atende às necessidades de uma variedade de usuários com diferentes perfis glicêmicos e todas as demais características exigidas para a ampla utilização da população, **limitar o processo licitatório a uma só marca é colocar o erário refém do preço praticado no mercado pelos fabricantes e distribuidores da ACCU-CHECK**, ferindo vários princípios, dentre eles, o da economicidade e competitividade.

Superada as argumentações de ordem técnica, passa-se, agora, as de ordem jurídica.

4. DA INDEVIDA INDICAÇÃO DE MARCA E/OU MODELO

Como é cediço, as licitações são regidas por regras e princípios que possuem o condão de garantir a igualdade e a justa competição entre os concorrentes, **sendo vedado**, conforme art. 9º, inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/2021, **práticas que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**.

Frisa-se que o objetivo, conforme art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a observância do **tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**. Assim ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que indique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais**. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

Desse modo, a indicação de marca ou modelo no momento da caracterização do objeto **é medida excepcional, sendo autorizada exclusivamente em casos específicos**. A lei de licitações é taxativa ao obrigar à Administração Pública de apresentar os motivos que justifique a excepcionalidade da medida, veja-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

Verifica-se ainda que a legislação exige a apresentação de documentos técnicos fundamentados e imprescindíveis para justificar a indicação da marca ou modelo cuja necessidade seja a padronização, veja-se:

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico sobre o produto**, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido**, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital **deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de

satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Relator: Ministro Bruno Dantas).

Em consulta de nº 849.729 realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Uberaba ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Relatora Adriene Andrade assim consignou em sessão o caráter excepcional da indicação de marca em edital:

(...) Assim, **a única justificativa para indicação de marca**, conforme o §5º do art. 7º da Lei de Licitações, **que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade**. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. Apresentamos, como exemplo, o caso do equipamento eletrônico que deverá ser analisado por engenheiro da especialidade. Além de descrever a especificação do produto pretendido – considerada essencial para a Administração – esse profissional deverá também demonstrar que as outras marcas não possuem aquelas características, acrescentando, por imposição legal, que essa peculiaridade é imprescindível ao interesse público.

É importante dizer que a mera indicação de marca pode, ou não, levar à inexigibilidade de licitação. Haverá inexigibilidade se na localidade houver um único fornecedor daquele produto; do contrário, a licitação será obrigatória.

Por fim, menciona-se posicionamento doutrinário acerca do tema, *verbis*:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante**. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização de marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos limites do direito privado. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 157-158.

Superada a argumentação teórica sobre o tema, passa-se à análise da aplicabilidade das normas no caso em questão.

Tratando-se de Tira Reagente para Detecção de Glicemia, como de praxe, **a licitação deveria ser aberta para todas as marcas e fabricantes**, limitando-se apenas ao descritivo técnico mínimo do que se pretende da leitura dos resultados.

Contudo, a Prefeitura Municipal de Sobral/CE indica expressamente a aquisição de tiras reagentes da marca **Accu-Chek**, veja-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	TIRA REAGENTE - TIRA DE TESTE DA GLICOSE SANGUÍNEA. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMETAR: PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR. MÉTODO DE LEITURA AMPEROMÉTRICO OU FOTOMÉTRICO, COM QUÍMICA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE; COM LEITURA EM MONITOR PORTÁTIL; MONITOR AUTO CODIFICADO SEM A NECESSIDADE DE CHIP, TIRA CÓDIGO OU ALTERAÇÃO MANUAL, FORNECENDO RESULTADOS PRECISOS, COM SENSIBILIDADE NA FAIXA DE 10MG/DL E LINEARIDADE ATÉ A FAIXA DE 600 MG/DL, ACEITANDO VALORES INFERIORES OU SUPERIORES A ESTES; ANÁLISE EM AMOSTRA CAPILAR. SEM INTERFERÊNCIA COM ANALGÉSICOS E ANTITÉRMICOS OU DROGAS VASOATIVAS. QUANTIDADE DA AMOSTRA INFERIOR A 10 MICROLITROS E TEMPO DE RESPOSTA IGUAL OU INFERIOR A 10 SEGUNDOS. A EMBALAGEM DEVERÁ MANTER A VALIDADE DAS TIRAS APÓS A ABERTURA DO FRASCO. APRESENTAÇÃO EM FRASCO. # MARCA: ACCU-CHECK # A AQUISIÇÃO DESTE PRODUTO IMPLICA NO COMODATO DE MONITORES PORTÁTEIS DE TECNOLOGIA ELETROQUÍMICA OU FOTOMÉTRICA. # A CONTRATADA DEVERÁ FORNECER A CADA 1.200 (MIL E DUZENTAS) TIRAS, 01 (UM) APARELHO GLICOSÍMETRO.	UNID	960.000

Em análise perfunctória do presente instrumento convocatório, não se vislumbra nos anexos, documento técnico que justifique a escolha da referida marca.

Ademais, verifica-se que o **Prefeitura Municipal de Sobral/CE não apresentou qualquer justificativa técnica ou motivação fundamentada que justificasse a exigência da marca específica "Accu-Chek" para as tiras reagentes**, o que configura grave ilegalidade e evidencia um notável direcionamento de marca, em total afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na legislação de regência.

Isso demonstra o vício neste edital, o qual prejudica o caráter competitivo da demanda, uma vez que a própria fabricante dos produtos delimitados participa diretamente dos processos licitatórios, ou, alternativamente, através de suas distribuidoras que detém exclusividade. O Consórcio ficará limitado ao distribuidor cadastrado pela

fabricante da região, sem possibilidade de disputa das **DEZENAS** de outras marcas que possui a mesma finalidade.

Destaca-se, ainda, que é prática comum e consolidada no mercado que as empresas fornecedoras de tiras reagentes realizem a substituição integral dos aparelhos glicosímetros, sempre que necessário à compatibilização com os insumos fornecidos. Tal procedimento é rotineiro, amplamente adotado nos contratos administrativos dessa natureza, e, portanto, não configura qualquer obstáculo técnico, logístico ou financeiro que justifique a imposição de marca específica.

Ressalte-se, inclusive, que a eventual alegação de que a escolha da marca se baseia no fato de os pacientes já utilizarem determinado modelo de glicosímetro carece de amparo legal e técnico, uma vez que a substituição dos aparelhos garante plena continuidade no acompanhamento clínico, sem prejuízo à população atendida.

A mera preferência ou histórico de uso prévio por parte dos usuários não constitui fundamento idôneo para a restrição de competitividade, tampouco se sobrepõe aos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade que regem os processos licitatórios.

Em todo o território nacional é realizado anualmente pregões para troca dos monitores dos pacientes e a logística para substituição é justificada no simples fato de que o paciente deve rotineiramente buscar as tiras no posto/unidade de saúde, momento em que recebe o novo monitor com a instrução necessária.

Frisa-se, por fim, que a maioria das empresas que participam de processos licitatórios cujo objeto é o fornecimento de materiais para controle de glicemia, **OFERECEM, DE ACORDO COM A QUANTITATIVO DAS TIRAS ADQUIRIDAS, GLICOSÍMETROS (MONITORES), VIA COMODATO, PARA SUBSTITUIÇÃO AOS PACIENTES DOS MUNICÍPIOS, ÓRGÃOS E SECRETARIAS DE SAÚDE, NÃO OCASIONANDO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, ante ao vício insanável não resta outra alternativa que não a retificação do edital, a fim de retirar a indicação de marca, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores, ampliando a competitividade e a celebração de contratos mais eficientes com o Poder Público.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital – ANEXO



TERMO DE REFERÊNCIA, com o fim específico de retirar o descritivo que indica a marca **ACCU-CHECK**, reabrindo o prazo inicialmente previsto para cadastramento das propostas, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Requer-se, ainda, a republicação do instrumento convocatório, conforme art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José da Lapa/MG, 22 de Agosto de 2025.

Alessandra Ximenes de Mello
Assinado de forma digital por
Alessandra Ximenes de Mello
Rezende:87258986634
Dados: 2025.08.28 11:25:16
-03'00"

CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.